ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-580/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6361/2002
PROTOCOLO	**:**	744771
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2002
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

VALOR DE MULTA NÃO PAGO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA – FALECIMENTO DO DEVEDOR – EXTINÇÃO DA DÍVIDA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA

O falecimento do apenado ocasiona a extinção da dívida decorrente da multa a ele aplicada, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (CF, art. 5º, XLV) que inviabiliza cobrar dos sucessores do falecido o valor do débito inscrito em dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar extinto o débito já inscrito em Dívida Ativa, decorrente do não pagamento do valor da multa infligida ao Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza, equivalente ao valor de cinquenta UFERMS, consoante os termos dispositivos da Decisão Simples n. 02/583/2005, da Segunda Câmara, em virtude do falecimento do referido apenado e, por esse fato, sem viabilidade de cobrar a dívida dos seus sucessores, considerando o princípio da intransmissibilidade da pena positivado no art. 5º, XLV, da Constituição da República;

II - extinguir o processo e mandar arquivar os autos, em consequência dos termos dispositivos do inciso I deste Acórdão;

III - determinar ao Cartório as providências cabíveis, especialmente para o alcance dos fins a que se referem os termos dispositivos dos incisos I e II deste Acórdão.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre o Contrato n. 2/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Silva & Melo Ltda., constituindo objeto contratual a locação de veículos para utilização no transporte escolar.

Do voto do Conselheiro relator ─ Cícero Antônio de Souza ─ derivou a Decisão Simples n. 02/583/2005 (fls. 258/259), da 2ª Câmara, prolatada em 8 de novembro de 2005, que declarou a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato em referência, com a aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza, que ocupava na época dos fatos o cargo de Prefeito Municipal, e a determinação de comprovação nos autos da liquidação da despesa.

Na sequência dos fatos, tendo em vista que o valor da multa aplicada não foi pago, a Procuradoria-Geral do Estado inscreveu o referido valor em Dívida Ativa, na data de 25/6/2009.

Em razão do falecimento do Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza em 16 de setembro de 2013, conforme Certidão de Óbito (doc. das fls. 284/285 dos autos),o valor do débito a que se refere a CDA n. 10466/2009 não foi quitado.

Assim ocorrendo, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, para as manifestações necessárias acerca da matéria. Nesse sentido, o Presidente deste Tribunal entendeu que em se tratando de Decisão exarada por órgão colegiado, caberia a este tomar conhecimento do assunto e assim decidir sobre a extinção do processo. Por final, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

Posteriormente, o Procurador de Contas emitiu o Parecer n. 5594/2014 (fls. 288/289) se pronunciando no sentido de:

> "*1 –pela extinção do presente feito, nos termos do inciso V, do artigo 173, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;*
>
> *2 –pela comunicação aos interessados.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos documentos inseridos nos autos, verifico que o valor da multa aplicada ao Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza, conforme a determinação constante do "*item 2*" da Decisão Simples n. 02/583/2005, não foi quitado em razão do seu falecimento.

Desse modo, em face do caráter personalíssimo da pena, não subsiste qualquer meio jurídico que ampare a cobrança do valor da multa aplicada ao jurisdicionado ─ que veio a falecer.

Vale, transcrever, pois, o princípio do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, inscrito nos seguintes termos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
>
>
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Posto isso, acolho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, 1, e 173, V, ***b***, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarado extinto o débito já inscrito em Dívida Ativa, decorrente do não pagamento do valor da multa infligida ao Sr. Carlos Roberto Saravy de Souza, equivalente ao valor de cinquenta UFERMS, consoante os termos dispositivos da Decisão Simples n. 02/583/2005, da Segunda Câmara, em virtude do falecimento do referido apenado e, por esse fato, sem viabilidade de cobrar a dívida dos seus sucessores, considerando o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena;

II - extinto o processo e mandado arquivar os autos, em consequência dos termos dispositivos do inciso I desta Decisão;

III - determinadas ao Cartório as providências cabíveis, especialmente para o alcance dos fins a que se referem os termos dispositivos dos incisos I e II desta Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator